



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.164 - ES (2012/0170408-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MOULIN CARVALHO
ADVOGADO : ELISANGELA LEITE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DESTES TRIBUNAL E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a desclassificação da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.164 - ES (2012/0170408-0)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MOULIN CARVALHO
ADVOGADO : ELISANGELA LEITE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTÔNIO MOULIN CARVALHO contra decisão de e-STJ fls. 811/812 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares, restando apta a sua insurgência para análise, pois devidamente prequestionada a matéria, que não reclama reexame factual.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.164 - ES (2012/0170408-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 811/812):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ ANTÔNIO MOULIN CARVALHO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que negou seguimento a seu recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ e 282/STF (e-STJ fls. 729/734).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação aos arts.: (a) 381, III, e 619 do CPP, em face da negativa da devida prestação jurisdicional; (b) 593, III, d, do CPP, pois violada a garantia constitucional da soberania dos veredictos pela invasão da competência pelo Tribunal de Justiça à competência exclusiva do corpo de jurados; (c) 483, III, e 593, § 3º, do CPP, em razão da não observância da possibilidade conferida aos jurados de absolvição do réu, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 804/809).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

De início, ressalta-se que o prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial e significa a emissão de juízo de valor pelo Tribunal a quo sobre a questão em discussão.

Esta Corte permite também o prequestionamento implícito nas hipóteses em que as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão.

No caso em exame, o Tribunal de origem não decidiu a questão sob a ótica do disposto nos arts. 483, III, e 593, § 3º, do CPP. A matéria carece, portanto, do necessário prequestionamento, requisito indispensável à abertura da via especial, a teor das Súmulas 211/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a pretensão desclassificatória não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ, vedação sumular igualmente aplicável à alegada ofensa ao art. 593, III, d, do CPP.

Por fim, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao dispositivo acima indicado violado, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, verbis:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 6º). DENÚNCIA PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

2. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, não são cabíveis "embargos de declaração que, à guisa de omissão, têm o único propósito de questionar a matéria objeto do recurso extraordinário a ser interposto". (EDcl na APn 201/RO, CE, Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na APn .472/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 13/12/2011)

Além do mais, o magistrado não está obrigado a rebater tese por tese defensiva, adotando-se fundamento suficiente para a prolatação do decisum, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, a matéria que não é objeto de debate na origem e sobre a qual sequer há análise, ainda que opostos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, atrai, por consequência, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão relativa ao art. 68 do Código Penal e a arguição de que os processos penais em andamento, os inquéritos policiais e as sentenças condenatórias não transitadas em julgado devem ser considerados maus antecedentes não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 744.234/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 289)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PENAL. JÚRI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inviável o provimento do recurso quando a parte intenta meditamente ver reexaminada a matéria de prova, incidindo, no caso, o prescrito na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz Presidente do Júri, ao seguir o rito processual e prestar esclarecimentos na forma do artigo 478 do Código de Processo Penal, não ofende a regra da incomunicabilidade dos jurados.

3. Questão referente a ausência de fundamentação do acórdão, quando não prequestionada, não pode ser conhecida, consoante enunciados das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 747.111/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 382)

Por outro lado, a pretensão desclassificatória não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ, vedação sumular igualmente incidente ao art. 593, III, *d*, do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º, DO CPP.

1. De início, não há como aferir eventual violação do art. 414 do Código de Processo Penal. Com efeito, as alegações objetivando a absolvição sumária ou a desclassificação do delito implicariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. De outra parte, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão objurgado, que manteve a pronúncia do recorrente pela prática do delito inserto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, não contrariaram as disposições do art. 413, § 1º, do CPP.

3. O alegado vício de excesso de linguagem decorre da análise e refutação da tese de legítima defesa, visto que, segundo o recorrente, tal questão não foi levantada em momento algum nos autos, razão pela qual o Juiz de origem não poderia ter-se pronunciado sobre o tema.

4. Ora, a versão dos fatos articulada pela defesa, a fito de escusar o recorrente da responsabilidade criminal e vê-lo absolvido sumariamente, levou o Magistrado singular a rebater os argumentos relativos à ausência de animus necandi e à possível incidência de causa excludente de ilicitude, diante da alegação de que a "vítima partiu para cima" do acusado.

5. Concluiu o Juiz pronunciante que o acusado queria "dar ao acontecido realces de legítima defesa, querendo justificar que sua conduta seria lícita". Todavia, sem emitir nenhum juízo de valor sobre o mérito da causa, o Magistrado a quo entendeu não haver indícios suficientes para reconhecer a excludente almejada e que, no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

6. Assim, tem-se que os termos utilizados na decisão atacada foram adequados e comedidos, limitando-se a indicar as razões pelas quais o denunciado deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.

(REsp 1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de que a sentença condenatória teria sido contrária à prova dos autos, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. "A insurgência pautada sob o fundamento de que a decisão dos Jurados deu-se de forma contrária à prova dos autos não comporta análise na via eleita em razão da necessidade da incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior" (STJ, AgRg no AREsp 106.042/MS, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2012).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 27.588/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

Ademais, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo agravante, o Tribunal de origem analisou a tese impugnada, não restando violado o art. 619 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0170408-0

AgRg no
AREsp 217.164 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172007 032119000043 03211900004320120027 200700529273 32070009686
32119000043

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MOULIN CARVALHO
ADVOGADO : ELISANGELA LEITE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MOULIN CARVALHO
ADVOGADO : ELISANGELA LEITE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.